PROCURADOR — EFETIVAÇÃO MEDIANTE CONCURSO DE TÍTULOS

— Não existe irregularidade na efetivação de procuradores interinos de autarquias, mediante concurso de títulos.

— Interpretação da Lei n.º 2.123, de 1953.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. n.º 20.340-61

Pesidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 067-H, de 19 de agôsto de 1964. "Aprovo. Em 14 de setembro de 1964." (Enc. ao MTPS em 18-9-64).

PARECER

Atendendo ao disposto na Circular n.º 10, de 21 de fevereiro de 1961, da Secretaria da Presidência da Repúblics,

as autarquias federais, por determinação do Senhor Chefe do Gabinete Civil, tiveram que remeter, através do DASP, no prazo de 15 dias "completa relação de seus Procuradores efetivos, acompanhada de todos os processos e documentação demonstrativa da conformidade de tais efetivações com as Leis ns. 2.123, de 1953, e 3.414, de 1958 (art. 22)".

2. Em conseqüência, através das Exposições de Motivos ns. 847-61, 845-61, 257-61 e 851-61, tôdas do DASP, foram submetidos à apreciação desta Consultoria-Geral os processos relativos à efetivação dos Procuradores das seguintes autarquias: SAPS, IAPETC, IPASE e IAPB, respectivamente.

3. Entendeu o Departamento Administrativo do Serviço Público como irregulares as efetivações procedidas na vigência da Lei n.º 2.123-53, mediante *concurso* apenas de *títulos*. Defendendo êste seu ponto de vista, argumentou:

"A Lei n.º 2.123, de 1.º de dezembro de 1953, ao dispor sôbre a situação jurídica dos Procuradores das autarquias federais, estatuiu:

Art. 2.º Os atuais cargos ou funções de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado, Assistente Jurídico, Adjunto de Consultor Jurídico e Assistente de Procurador, existentes nas autarquias referidas no artigo anterior, serão transformados em cargos de Procuradores absorvidos na respectiva carreira, feito o enquadramento de seus ocupantes nas categorias correspondentes aos padrões em que se encontram.

Art. 3.º Os cargos iniciais das carreiras de Procurador das autarquias federais serão sempre providos mediante concurso.

Parágrafo único. Os atuais procuradores interinos serão efetivados mediante a prestação de concurso de títulos.

Claríssimo que o que fêz a lei foi transformar em cargos de Procurador, os cargos ou funções que enumera, existentes nas autarquias, e sòmente êles. Claríssimo que o concurso de que trata o art. 3.º, *caput*, não é o mesmo previsto excepecionalmente no respectivo parágrafo único, mas concurso público de provas e títulos."

4. É sabido que ao intérprete não é lícito distinguir onde a lei não distingue. O art. 3º *caput* da Lei nº 2.123-53, em aprêço, *apenas* estabelece que os cargos iniciais das carreiras de Procurador das autarquias federais serão providos mediante concurso. Onde está dito que o concurso deverá ser de provas e títulos, como entendeu previsto "claríssimamente" o DASP? Quando disse o legislador, no parágrafo único do citado artigo, que os então Procuradores interinos seriam efetivados mediante a prestação de concurso de títulos, obrigou, expressamente, a efetivação mediante a prestação daquele concurso e não outro qualquer. O art. 3º, *caput*, deixou ao arbítrio da Administração a forma de concurso para o provimento dos cargos de Procurador, que mais fôsse conveniente.

Assim, poderia o concurso ser de *provas, de títulos de provas e títulos, público ou interno*.

5. Antes da citada Lei nº 2.123-53, era a matéria regida pela Lei n.º 1.584, de 28 de março de 1952, que no seu art. 1.º prescrevia:

"É vedada a admissão, a qualquer título, de pessoal, sem prévio concurso público de provas e títulos, nos quadros de qualquer natureza das instituições de Previdência Social e entidades autárquicas e paraestatais sob pena de nulidade de pleno direito do ato e responsabilidade do Administrador que o praticar."

6. O art. 3.º *caput* da Lei n.º 2.123-53, relativamente aos Procuradores, revogou a norma acima transcrita. Ao fazê-lo exigiu, apenas, que o provimento dos cargos se faria mediante concurso, abandonando as exigências constantes da lei que revogava, isto é, "concurso público

de provas e títulos" A omissão, evidentemente, deixou a forma de concurso a critério da Administração. Se assim não fôra, não haveria necessidade de revogar-se a legislação anterior pertinente à matéria e nenhum sentido teria o citado art. 3.º *caput*.

7. Nem se diga que a Lei n.º 1.341-51 — Lei Orgânica do Ministério Público — em virtude da equiparação estatuída pela Lei n.º 2.123-53, seja a aplicável no tocante ao provimento de cargos de Procurador das autarquias federais. A Lei n.º 2.123-53 que lhe é mais nova, é o diploma legal aplicável na espécie.

8. Nestas condições, *data venia*, não existe irregularidade nas efetivações de Procuradores interinos na forma do art. 3.º *caput* da Lei n.º 2.123-53, mediante a prestação de concurso de títulos. E, não há, porque a Administração estava autorizada a fazê-lo, de acôrdo com a lei, que se limitou a indicar o gênero — concurso — sem mencionar a espécie que deixou ao livre alvedrio da Administração.

9. Por derradeiro, observe-se que êste entendimento encontra respaldo nas decisões dos Tribunais, inclusive, do Colendo Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança n.º 3.537, de 27-5-1957 — Recurso Extraordinário n.º 36.922, de 22-7-1958 — Recurso Extraordinário n.º 44.049, de 10-12-1959 — Recurso Extraordinário n.º 51.108, de 30-10-1962).

10. Assim opino por que se devolvam às respectivas autarquias os mencionados processos, para fins de arquivamento.

É o meu parecer, s. m. j.

Brasília, 19 de agôsto de 1964. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.